



Número: **0800020-94.2023.8.15.9010**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0800586-05.2022.8.15.0401**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA AMORIM SOARES (AGRAVANTE)	KIVIANE EGITO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO) KIVIAN EGITO BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19886 430	16/02/2023 15:09	2880039_CONTRARRAZOES_285-A_CPC_03	Petição



EXMO. SR. DR. DES. RELATOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS DA 2ª CÂMARA CÍVEL (COMPOSIÇÃO INTEGRAL) – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA /PB

Agravo de Instrumento: 0800020-94.2023.8.15.9010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA LUCIA AMORIM SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMPINA GRANDE, 16 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB



PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE / PB

Processo n.º 0800586-05.2022.8.15.0401

AGRAVANTE: MARIA LUCIA AMORIM SOARES

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que a **Agravante sustenta ter sofrido acidente automobilístico em 07/01/2022, que lhe resultou invalidez permanente.**

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez.

Ocorre que, não tendo comprovado sua hipossuficiência, o Juízo monocrático, intimou a autora para que comprovasse sua condição de hipossuficiência.

A autora por sua vez, informou que já havia apresentado os documentos que comprovam sua condição, sem juntar novos documentos que justificassem o pedido de gratuidade.

Corretamente o Magistrado indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o imediato recolhimento das custas, o que levou o autor a interpor o presente recurso.

Data máxima vênia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE

Em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **70/01/2022**, restando permanentemente inválida, fazendo jus à indenização relativa ao seguro DPVAT.

Ocorre que, conforme amplamente exposto na Contestação, a Seguradora Líder é parte ilegítima para figurar nas demandas relativas a sinistros ocorridos a partir do dia 01/01/2021.

A ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER-DPVAT PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.

Inicialmente, frisamos que se trata de ação sobre Seguro DPVAT cujo sinistro ocorreu após a data de 31/12/2020, não sendo mais a ré responsável pela gestão do mesmo.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cabe ressaltar, que, conforme deliberação das seguradoras consorciadas, em Assembleia Extraordinária realizada em novembro de 2020, foi aprovada a dissolução do Consórcio DPVAT, cujos efeitos se operaram em 31 de dezembro de 2020, restando vedadas novas subscrições de riscos, pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando a referida Seguradora responsável pela administração do *run-off* dos ativos, passivos e negócios do Consórcio e Seguro DPVAT, realizados até a data de 31 de dezembro de 2020, com os mais amplos poderes de representação das consorciadas, exclusivamente para tal fim.

Face esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Seguradora Líder capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda, por faltar uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, pois foi **incluído, equivocadamente, a SEGURADORA LIDER no polo passivo.**

A legitimidade da parte exige que esta seja titular do interesse debatido na lide. A legitimação passiva implica obrigatoriedade da titularidade, pela parte ré, do interesse discutido na demanda, contra o qual se opõe. Logo, tendo em vista a notória qualificação da Seguradora Líder, como entidade responsável pela gestão do Consórcio DPVAT, a dissolução deste, a partir de 01/01/2021, com expressa vedação de subscrição de novos riscos, por aquela Seguradora, em nome das consorciadas, implica sua automática ilegitimidade para responder pelos riscos decorrentes de acidentes ocorridos a partir de então, seja na via administrativa, seja como ré em demandas judiciais.

Corroborando a manifesta ilegitimidade passiva da Seguradora Líder, para demandas que versem acerca de sinistros ocorridos após a data de 31/12/2020, a referida Resolução nº 400/2020, em seu artigo 2º e §1º, autoriza a contratação de nova instituição, à qual incumbe a representação judicial e extrajudicial relativa à gestão e operacionalização do Seguro Obrigatório DPVAT, com expressa determinação de que **todos os pagamentos de indenizações, atinentes a sinistros ocorridos a partir de 01/01/2021 ficarão submetidos àquela contratação:**

“Art. 2º ...

§ 1º Os pagamentos de indenizações referentes a todos os sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021 ficarão submetidos à contratação de que trata o caput.”

Seguindo com o que temos exposto, o **art. 17 do CPC vigente**, demonstra o principal fundamento legal que é a legitimidade, pois com a dissolução do Consórcio DPVAT implica incontestemente ausência de titularidade da Seguradora Líder, sobre o interesse decorrente da pretensão de indenização do Seguro Obrigatório, vejamos:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Dessa forma, considerando que a ré **não é parte legítima para compor a presente demanda**, uma vez que possui finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT sobre sinistros até 31/12/2020, requer a extinção da ação na forma do artigo 485, VI do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

A ilegitimidade da Seguradora Líder é flagrante e notória, tendo em vista a ampla divulgação nos meios de comunicação, bem como a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos sinistros ocorridos a partir de 2021.

Sendo a CEF a responsável pelo sinistro debatido nos autos (ocorrido no ano de 2021), e, caso o autor almeje incluí-la no polo passivo, a Justiça Estadual será incompetente para julgar o feito, tendo em vista a presença da Empresa Pública Federal como parte.

Quanto a competência da justiça federal dispõe a Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

O STJ ratificou o entendimento levando à edição da Súmula 150 do STJ:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Com isso, deve ser reconhecido que a competência para julgar as ações que versam sobre seguro DPVAT passou a ser da Justiça Federal para os sinistros originados em 2021.

Dessa forma, considerando que os pedidos de indenizações relativos aos sinistros ocorridos a partir do dia 01.01.2021 são geridos pela Caixa Econômica Federal, requer a extinção da ação na forma do artigo 64, c/c artigo 485 do CPC.

DA DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO DPVAT

Como é sabido, em 24/11/2020 ocorreu a dissolução do Consórcio DPVAT, pelas sociedades de seguradoras consorciadas. Com a concordância da maioria das participantes, foi deliberado pela **dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT a partir de 01 de janeiro de 2021**.

Neste sentido, com a extinção do Consórcio, nos termos da deliberação expressa das seguradoras consorciadas, a responsabilidade da Seguradora Líder para responder acerca de eventuais pleitos indenizatórios do Seguro Obrigatório DPVAT, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, está limitada aos sinistros ocorridos até 31/12/2020, possuindo poderes de representação das consorciadas apenas para tal finalidade, verificando-se expressa a vedação de novas subscrições de riscos, relativas a acidentes ocorridos após aquela data.

Estes fatos foram amplamente divulgados nos veículos de massa:



<https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/11/24/em-assembleia-seguradoras-decidem-pela-dissolucao-do-consorcio-dpvat.ghtml>

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



DOS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Considerando dissolução do consórcio e, com o fito de custear pagamento das indenizações relativas ao seguro DPVAT, foi aprovado através da resolução CNSP 403, de 2021, o estatuto do **fundo do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (FDPVAT)**.

Conforme o artigo 1, paragrafo 2º da resolução, o FDPVAT tem por finalidade exclusiva custear o pagamento de indenizações por acidentes de trânsito ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, envolvendo veículos automotores de via terrestre, em território nacional, seja ao motorista, passageiro ou pedestre, até o limite do seu patrimônio, bem como sua gestão e operacionalização, visando a garantir a continuidade das coberturas de riscos previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos termos do disposto na Resolução CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020.

Um ponto importante neste artigo é que o FDPVAT não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

DA CONTRATAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NOVAS REGRAS DO SEGURO DPVAT

A Caixa Econômica Federal é o novo gestor do Seguro DPVAT passando a receber os avisos de sinistros **ocorridos a partir do dia 1º de janeiro de 2021, substituindo a seguradora Líder neste gerenciamento, onde esta continua responsável pelos atendimentos de sinistros ocorridos somente até 31/12/2020.**

Cabe ressaltar, que, a parte autora ingressou com a ação contra a Seguradora Líder, ocorre que entendendo se tratar de sinistro ocorrido após 31/12/2020, a ação sobre seguro obrigatório DPVAT, deve ser proposta em face da nova gestora.

A contratação da CEF também foi alvo de ampla divulgação, como pode se extrair do site da reguladora:



<http://novosite.susep.gov.br/noticias/caixa-economica-federal-e-o-novo-gestor-do-dpvat>

Tem-se que as Resoluções CNSP de nº 398, 399 e 400, foram publicadas dispoendo sobre as novas regras aplicáveis ao Seguro para Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre para o exercício de 2021. Deste modo, para melhor entendimento ressaltaremos alguns pontos.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



A **Resolução CNSP nº 398** dispõe sobre a constituição pelo Consórcio DPVAT, das provisões técnicas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Estabelece ainda que deverão ser constituídas mensalmente provisões técnicas conforme dispõe seu art.2 descrito abaixo.

Art. 2º Para o seguro DPVAT, deverão ser constituídas, mensalmente, as seguintes provisões técnicas:

I - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);

IV - Provisão de Excedentes Técnicos (PET); e

V - Provisão de Despesas Administrativas (PDA).

Já a **Resolução CNSP nº 399** determina que o Consórcio DPVAT ficará responsável pela gestão e operação do escoamento do seguro DPVAT com relação aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive havendo futuras demandas judiciais que os envolvam, como pode ser verificado em sua Seção VIII, art.21.

Seção VIII

Gestão e operacionalização do run-off do seguro DPVAT

Art. 21. A seguradora líder do Consórcio DPVAT será responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (run-off), inclusive em relação às respectivas ações judiciais posteriormente ajuizadas.

Além das expostas acima, temos a **Resolução CNSP nº 400** que autoriza à SUSEP o direito de contratar, uma nova gestora para administrar e pagar os sinistros a partir do ano de 2021, considerando a recente extinção do Consórcio DPVAT e o run-off da Seguradora Líder, vejamos o que diz o artigo 2 da mesma.

Art. 2º Autorizar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a contratar instituição para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT), visando garantir, de modo excepcional e temporário, em razão da singularidade da situação gerada pela dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT, a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, cabendo à contratada a representação judicial e extrajudicial dos interesses relacionados ao serviço prestado, nos limites do objeto do contrato.

Portanto, patente que a Caixa Econômica Federal é a nova responsável pelo seguro DPVAT, de maneira que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva demonstrada.

Dessa forma, requer seja reconhecida a impossibilidade de prosseguimento do feito na justiça estadual, pela ilegitimidade passiva da Seguradora Líder.



DA RECORRIDA DECISÃO

Acertada a decisão do Ilustre juízo ao prolatar decisão nos seguintes termos:

“A premissa é de que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF/88).” Imperiosa observância das regras processuais da lealdade e boa-fé, previstas no art. 5º, do CPC, por uma análise concreta, pelo Julgador, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV sob pena de desvirtualização do benefício.

No caso em apreço, as meras alegações de dificuldades financeiras e os documentos juntados pela parte Promovente não demonstram suficientemente a hipossuficiência econômica deduzida.

Neste sentir, o Novo Código de Processo Civil inovou ao permitir o deferimento parcial e/ou parcelado das despesas que a parte tiver de adiantar, consoante art. 98, §§5º e 6º.

Portanto, diante do valor da causa, defiro parcialmente o pedido de gratuidade judiciária, ficando dispensados 80% (oitenta por cento) do valor das custas iniciais, sem prejuízo do pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça, facultando-se à parte o recolhimento em 04(quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, o que faço na forma do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC/20105.

Assim, intime-se a parte autora, através de seu causídico habilitado, a recolher a primeira parcela das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

Ilustres julgadores, a decisão ora guerreada não merece retoques, posto que fora devidamente oportunizado a parte a comprovação de sua condição de hipossuficiência, bem como mesmo o parcelamento, o que viabilizaria o acesso a justiça sem prejuízos.

Quanto a temática vale tecer alguns comentários.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Alega a Autora em sua peça vestibular que é hipossuficiente economicamente.

Ocorre que a nova ordem constitucional, preocupada efetivamente com uma justiça distributiva, previu em seu texto, que o Estado somente dará assistência judiciária aos COMPROVADAMENTE pobres, vide o teor do art. 5, inciso LXXIV da CRFB/1988: **“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**.

No caso dos autos, a parte autora, ora Apelante não comprovou por meio dos documentos acostados a sua condição financeira e, em consequência, sua hipossuficiência.

A parte autor, então, foi intimada para que juntasse outros documentos não trazendo qualquer nova prova, sem atender a determinação do juízo.

Assim, não há documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiente, a ré pugna desde pela manutenção da R. decisão, pois não houve nenhuma demonstração de que a Agravante necessitasse de acesso gratuito a justiça.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ademais, a mesma esta patrocinada por advogado particular, caso fosse hipossuficiente estaria patrocinado por advogado do estado, no caso, defensoria pública.

Pelo exposto, requer seja mantido a R. decisão por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Agravada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, para que seja negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 16 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA LUCIA AMORIM SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPINA GRANDE**, nos autos do Processo originário nº 0800586-05.2022.8.15.0401.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

